



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/28

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 768-67.2012.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Recorrente: LEODI IRANI ALTMANN
VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES (ART. 11, III, C/C ART. 5º, DA LEI Nº 6.091/1974) E CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). RECURSO TEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO* DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO ENVOLVENDO O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MÉRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HIGIDEZ DA PROVA PARA AMPARAR VEREDITO CONDENATÓRIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO RÉU QUANTO AO 1º E 2º FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA). CRIME DE MERA CONDUTA, BASTANDO PARA SUA CONFIGURAÇÃO O TRANSPORTE DE ELEITORES COM FINS DE ALICIAMENTO, BEM DEMONSTRADOS PELOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS QUANTO AO 3º FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Preliminares. Prescrição do delito de corrupção eleitoral: considerando (i) o *quantum* da pena aplicada a ambos os réus, no patamar de 1 (um) ano de reclusão (já desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva); (ii) ausência de recurso do MPE, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação; (iii) incidência do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP; e (iv) a fluência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 27/11/2012, e a publicação da sentença condenatória, em 08/08/2019; é mister se reconheça a prescrição da punibilidade dos réus Leodi Irani Altmann e Vivaldina Brunetto de Oliveira, quanto ao delito previsto no art. 299 do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/28

Código Eleitoral, perpetrado em 18 (dezoito) e 6 (seis) oportunidades, respectivamente.

2. Prejudicado o exame da alegação de nulidade da sentença por violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*, acerca da dosimetria da pena do crime de corrupção eleitoral, haja vista a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa.

3. Inocorrência de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação: Se da realização do interrogatório dos acusados, não se verifica alteração substancial do panorama probatório, é compreensível que o Magistrado tenha se utilizado de argumentos anteriores, para embasamento de sua conclusão condenatória.

4. Ausência de nulidade das interceptações telefônicas: a interceptação telefônica tem por base procedimento investigatório criminal em que restaram cabalmente demonstrados os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9296/96. Pedido de interceptação telefônica lastreado em denúncia apresentada por pessoa identificada, seguida de diligências preliminares que confirmaram a existência de fortes indícios de crime eleitoral, demonstrando a imprescindibilidade do deferimento da medida, para prosseguimento da investigação. Ademais, não se mostra necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, pois foi possibilitado aos investigados o pleno acesso a todos os diálogos captados.

5. Mérito. Do descabimento da tese de não poder a condenação lastrear-se em interceptações telefônicas: O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "*fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*", estabelece ressalva quanto às provas "*cautelares, não repetíveis e antecipadas*". A interceptação telefônica constitui exceção à regra do art. 155 do CPP, por ser prova cautelar, decorrente da urgência e da necessidade de evitar a perda de elementos probatórios em razão do decurso do tempo. Constitui, pois, elemento probatório hábil a embasar veredito condenatório, notadamente quando mantém sua higidez, após ser oportunamente submetido a contraditório, que no caso é diferido para a instrução processual. Entendimento firmado pelo C. TSE

6. Manutenção da condenação do réu **Leodi Irani Altmann** quanto ao 1º e 2º Fatos descritos na denúncia, em razão de suficiente demonstração da **materialidade, autoria e dolo** do crime de transporte ilegal de eleitores. Os diálogos captados demonstram de modo contundente a realização do transporte de eleitores, no dia do pleito, com a finalidade de aliciamento do sufrágio. A defesa não apresentou nenhum elemento probatório apto a infirmar referidos diálogos telefônicos, em que o acusado **Leodi** trata pessoalmente com cabos eleitorais e apoiadores de sua campanha acerca do aliciamento do voto de eleitores transportados até suas respectivas seções de votação. Sendo o transporte ilegal de eleitores **crime de mera conduta**, a demonstração de sua configuração pode advir de outros elementos de provas, a exemplo das interceptações telefônicas, tal qual é o caso dos autos.

7. Absolvição quanto ao 3º Fato narrado na denúncia, pois embora a ré **Vivaldina Brunetto de Oliveira** tenha sido flagrada em diálogo telefônico em que há menção a transporte de eleitores, atribuído a um apoiador do candidato **Leodi Irani Altmann**, remanesce dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática de tal conduta, sendo necessária a absolvição de ambos, com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/28

8. Parecer pelo **provimento** da apelação da ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA e **provimento parcial** da apelação do réu LEODI IRANI ALTMANN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta pelos réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA, de sentença penal condenatória que, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de:

- a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e julgar extinta a punibilidade dos réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, relativamente aos crimes do artigo 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97;
- b) CONDENAR o réu LEODI IRANI ALTMANN como incurso nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65, por 18 (dezoito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e do artigo 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, sendo todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 690 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional; e
- c) CONDENAR a ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e do artigo 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, sendo ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida no regime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/28

inicial semiaberto, e à pena de multa de 230 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional.

Em suas razões recursais (fls. 1449-1510), sustentam os recorrentes de forma preliminar: **(1)** nulidade da sentença por afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*, por haver procedido à majoração das penas dos delitos de corrupção eleitoral fixadas na sentença anulada; **(2)** extinção da punibilidade dos réus pelo advento da prescrição, calculada com base na pena aplicada, quanto aos delitos de corrupção eleitoral; **(3)** nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois se limitou a reeditar os fundamentos da sentença anulada, sem valorar o interrogatório dos réus; **(4)** nulidade da sentença, porque **(4.1)** a interceptação telefônica tem por base denúncia anônima; **(4.2)** seu deferimento é anterior a instauração de inquérito policial; **(4.3)** sua autorização se deu sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei 9296/96; e **(4.4)** por ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados.

E, no mérito, asseveram que: **(1)** a condenação baseia-se em prova colhida exclusivamente na fase extrajudicial, sem que tenha sido corroborada em juízo; **(2)** inexistir elementos nos autos capazes de comprovar a prática da conduta do art. 299 do Código Eleitoral; e **(3)** não restarem comprovados os crimes de transporte de eleitores.

Com contrarrazões (fls. 1517-1538v), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 1540).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (CE, art. 362), pois restou interposto no quarto dia (fl. 1449) após a publicação (fl. 1447) da decisão que dascolheu os embargos declaratórios oferecidos pela defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/28

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – Da alegada nulidade da sentença por afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*

A defesa alega nulidade da sentença por afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*, por haver procedido à majoração das penas dos delitos de corrupção eleitoral fixadas na sentença anulada.

O Magistrado, ao aplicar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), na terceira etapa da dosimetria, exasperou a reprimenda do réu LEODI IRANI ALTMANN, no que tange à condenação pelo delito do art. 299 do CE, na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando na aplicação da pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão (fl. 1408).

A insurgência da defesa reside no fato de que, na sentença anulada (fl. 763), a exasperação da reprimenda, por conta da continuidade delitiva, houvera sido estabelecida no coeficiente mínimo de 1/6 (um sexto), resultando na aplicação da sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Como se vê, a controvérsia diz respeito à dosimetria da pena do delito de corrupção eleitoral. Ocorre, todavia, que já houve a fluência do prazo prescricional em concreto, conforme será melhor esclarecido à frente no tópico próprio, o que importará no reconhecimento da extinção da punibilidade de ambos os réus, quanto a tal delito, tornando prejudicado o exame da alegação de nulidade por violação ao princípio da *ne reformatio in pejus* relativa à dosimetria da pena do crime de corrupção eleitoral.

Resta prejudicado, no ponto, o exame do recurso interposto.



II.1.2 – Da ausência de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação

Os recorrentes alegam nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porque ela teria se limitado a reeditar os fundamentos da sentença anulada, deixando de valorar o interrogatório dos réus.

Não assiste razão aos recorrentes.

Se da realização do interrogatório dos acusados não houve alteração substancial do panorama probatório, é compreensível que o Magistrado se valha de argumentos anteriores, para embasamento de sua conclusão condenatória.

Destarte, a preliminar merece ser rejeitada.

II.1.3 – Da validade da prova obtida por meio de interceptação telefônica

Os recorrentes alegam nulidade da sentença, porque (i) a interceptação telefônica tem por base denúncia anônima; (ii) seu deferimento é anterior a instauração de inquérito policial; (iii) sua autorização se deu sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei 9.296/96; (iv) bem como por ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados.

Não assiste razão aos recorrentes.

A interceptação telefônica tem por base o Procedimento de Investigação Criminal nº 00742.00004/2012 em que restou cabalmente demonstrado os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

O pedido de interceptação telefônica lastreou-se em denúncia apresentada por pessoa identificada, seguida de diligências preliminares que confirmaram a existência de fortes indícios de crime (corrupção eleitoral),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/28

demonstrando a imprescindibilidade do deferimento da medida, para prosseguimento da investigação.

Ademais, não se mostra necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, pois foi possibilitado ao investigado o pleno acesso a todos os diálogos captados.

A questão restou bem enfrentada, no seguinte tópico do parecer da fl. 914, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

1.3 DA VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

No tópico os recorrentes alegam a nulidade das interceptações com base nos seguintes fundamentos: que a interceptação teria por origem denúncia anônima; que a interceptação teria sido deferida em momento anterior ao inquérito; que a interceptação não teria seguido os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9296/96.

Os argumentos são equivocados. Como se observa do Apenso I, a interceptação telefônica tem por base o Procedimento de Investigação Criminal nº 00742.00004/2012 em que restou cabalmente demonstrado os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9296/96.

Vale destacar que a investigação tem por origem declaração de pessoa identificada, Senhor Cleyton Pereira, bem como anterior ao requerimento de interceptação telefônica, fora realizada diligência no local do endereço que serviria de base para o cometimento do crime de corrupção eleitoral, sendo que se constatou fortes indícios de tal crime, como se observa do relatório de fiscalização eleitoral de folhas 09-10 do apenso.

Da leitura do Apenso I, observa-se claramente todos os requisitos fundamentadores do deferimento da interceptação telefônica, sendo a validade da prova inquestionável.

No mais, cumpre observar que os elementos probatórios colhidos por meio das escutas telefônicas objeto dos presentes autos foram utilizados como prova emprestada na esfera cível, para a propositura de representação por captação ilícita de sufrágio em face dos acusados LEODI e VIVALDINA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/28

Com efeito, esse eg. TRE/RS, por ocasião do julgamento do RE 675-07.2012.6.21.0015, em sessão realizada no dia 04/06/2013, teve oportunidade de analisar as impugnações da defesa, tendo concluído pela licitude das interceptações telefônicas obtidas com autorização judicial.

Peço vênia para transcrever, por elucidativa, a seguinte passagem do voto do eminente Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, proferido naqueles autos, que bem analisa a questão, *in verbis*:

Preliminar de ilicitude da prova

Leodi e Vivaldina suscitam a ilicitude da prova, sob o fundamento de ter sido o único meio de prova e porque a degravação teria sido feita pelo Ministério Público Eleitoral e não pela autoridade policial, não sendo, portanto, fidedigna e desrespeitando a legislação.

Sobre a interceptação telefônica, a Lei n. 9296/96 rege a matéria e estabelece:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

No que se refere à legalidade da interceptação, colho na sentença as razões que me convencem da sua licitude:

Ora, como se nota nas fls. 72/80 dos autos o deferimento das interceptações telefônicas foi fundamentado de forma suficiente e de acordo com a lei vigente, não se podendo falar em ausência de circunstâncias para configuração do crime ou ausência de indícios. Existiam, no momento do pedido indícios fortes do cometimento do crime e da captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na denúncia efetuada e no início de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/28

prova da veracidade dessa denúncia em face de ter sido feita fiscalização e apreendidos gênero alimentícios e produtos de limpeza na casa de cabo eleitoral do candidato, em locais e formas de armazenamento no mínimo suspeitos.

Posteriormente, nessa sentença, analiso, com mais vagar a apreensão das sacolas de mantimentos e do material de campanha, assim como a agenda apreendida na casa da representada Vivaldina, cabo eleitoral de Leodi e que embasaram o pedido de interceptação. Tais apreensões aliadas a denúncia feita anteriormente foram indícios suficientes para o deferimento da interceptação, como aliás constou na decisão que a deferiu.

Não houve ofensa a nenhuma garantia constitucional, pelo contrário, frente a indícios fortíssimos, porque não dizer em face das provas, foi pedida a interceptação, imprescindível para a investigação de crime eleitoral. Por óbvio era imprescindível, pois o caminho natural após a denúncia e a verificação de que efetivamente haviam ranchos escondidos na casa da cabo eleitoral era o aprofundamento das investigações pelo Ministério Público, não havendo outro meio que não as interceptações telefônicas, até porque naquele momento a única pessoa que se sabia relacionada à compra de votos era Vivaldina, que tinha participação nesses atos e portanto, dificilmente falaria sobre o fato.

(...)

Resta, assim, afastada qualquer alegação de que seriam ilegais as interceptações, ou que os motivos para o seu deferimento seriam suficientes.

Sobre a imprestabilidade da degravação feita pelo Ministério Público Eleitoral, igualmente transcrevo a bem lançada sentença:

Ora, em decisão na, fl. 234 verso, foi deferido amplo acesso e cópia integral do áudio referente às interceptações aos representados. Já na fl. 387 foi determinado pelo juízo que caso houvesse inconsistências essas fossem apontadas e não houve nenhum apontamento sério, além das inconsistências materiais quanto a números telefônicos que não dificultaram a defesa. Pelo contrário, nota-se nas peças defensivas tanto de Vivaldina como de Leodi que foram analisados pormenorizadamente todos os fatos, logo a forma da degravação não trouxe qualquer prejuízo à defesa ou invalidade ao feito.

Além disso, sendo o MP o autor da investigação e quem pleiteou as interceptações a exigência de que a degravação seja feita pela polícia é descabida e isso não macula a prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/28

Conforme consta na jurisprudência do STJ relativa ao HC 244554/SP colacionada pelo MP trata-se de divisão de tarefas, portanto sem o condão de afastar a legalidade da prova obtida.

Ainda no que se relaciona à degravação das conversas telefônicas, conforme bem observado pelo douto procurador eleitoral, a Suprema Corte já decidiu que não há direito subjetivo à transcrição de todas as interceptações, consoante julgado em 28/04/2011, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inq. 2774, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP 00016).

Daí que também há que se afastar esta prefacial.

Destarte, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

II.2 – MÉRITO

Os recorrentes foram condenados em razão da prática dos crimes de corrupção eleitoral e transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral, nas Eleições de 2012.

II.2.1 – Da prescrição dos delitos de corrupção eleitoral

O acusado LEODI IRANI ALTMANN foi condenado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por 18 (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Por sua vez, a ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA também foi condenada pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por 6 (seis) vezes.

O Magistrado aplicou a pena definitiva de **1 (um) ano de reclusão** para cada delito praticado por ambos os réus.

Como não houve a interposição de recurso para aumentar a reprimenda, verificou-se o trânsito em julgado da condenação para a acusação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/28

A pena aplicada igual a um ano ou, sendo superior, não excedente a dois, prescreve em 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, V, do Código Penal.

Conforme dispõe expressamente o art. 119 do Código Penal, “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”. Na mesma senda, dispõe o enunciado da Súmula 497 do STF que “*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*”.

No caso, como entre a data do recebimento da denúncia, em 27/11/2012, (fl. 249v), e a publicação da sentença condenatória, em 08/08/2019 (fl. 1412), houve o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, verificou-se a extinção da punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição, com base na pena aplicada.

Destarte, é mister se reconheça **a prescrição da punibilidade dos réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA, quanto ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.**

Diante da prescrição do crime de corrupção eleitoral, passaremos à análise do mérito do crime de transporte irregular de eleitores.

II.2.2 – Do tipo penal de transporte irregular de eleitores

O delito de transporte ilegal de eleitores encontra-se tipificado no art. 11, inc. III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/74, assim redigidos:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/28

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

O tipo penal em tela exige para sua configuração (i) o transporte de eleitores, fora das exceções em que a lei autoriza sua realização (art. 5º, incisos I a IV, da Lei 6.091/74); (ii) a realização do transporte no interregno compreendido entre o dia anterior até o posterior à eleição; e (iii) a finalidade de aliciar eleitores em favor de determinado candidato, partido ou coligação.

A presença do elemento subjetivo (dolo específico) do delito, consistente na intenção de obter votos, pode ser aferida a partir do exame do contexto em que se deu a prática da conduta proscrita.

Colaciono, por elucidativa, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, com grifos no original:

*“A regra proibitiva da conduta se estende desde o dia anterior, até o dia posterior à eleição, ou seja, como a eleição ocorre em um domingo, o dia anterior é o sábado e o dia posterior é a segunda-feira. Nesse interregno vige a regra de proibição de que **'nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores'**; havendo o transporte - seja em área urbana, ou rural – ocorre o crime, ressalvado se o transporte ocorreu em uma das exceções previstas em lei.*

Pelo disposto no inciso I do art. 5º, não configura o crime em apreço o transporte de eleitores realizado por veículo ou embarcação que estiver a serviço da Justiça Eleitoral. O veículo ou embarcação estará a serviço da Justiça Eleitoral quando for de propriedade desse órgão jurisdicional ou quando regularmente requisitado para realizar esse serviço, na forma delineada pela Lei 6.091/74.

*Também não resta caracterizado o crime de transporte irregular de eleitores quando essa atividade for realizada por **'coletivos de linhas regulares e não fretados'** (art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.091/74) – que são*

1 Zilio, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais**. 3ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 229-230.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/28

compreendidos como os veículos que realizam o transporte coletivo nas vias públicas municipais, intermunicipais ou, mesmo, interestaduais. Esses veículos podem transportar eleitores, conforme estabelece o dispositivo legal, desde que se encontrem realizando suas atividades na forma regulamentar. Da mesma forma, para o transporte de eleitores ser lícito, esses veículos não podem ser particularmente contratados (seja por partidos, candidatos ou terceiros) para essa finalidade. JOEL CÂNDIDO preconiza que não há ilegalidade, *'se a municipalidade, visando a facilitar e a propiciar o exercício do voto, aumentar o número de veículos de transporte de passageiros, ou dispensar o pagamento das respectivas tarifas, no dia da eleição, se legalmente a isso autorizada por regras administrativas, não-eleitorais'* (p. 452).

O crime de transporte irregular de eleitores não se configura quando ocorrer o *'uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família'* (art. 5º, inciso III, da Lei nº 6.091/74). Essa é a hipótese mais comum de ocorrência do crime de transporte irregular de eleitores. Conforme a dicção legal, o uso individual do proprietário é o realizado para o exercício do seu próprio voto e, também, para o exercício do voto dos membros de sua família. A regra, contudo, merece uma interpretação mais consentânea com a atual realidade econômica e social do País, notadamente, no que pertine à extensão da cláusula *'membros de sua família'*. Com efeito essa cláusula final do comando normativo é englobante não apenas dos membros da família (consanguínea, afim ou por adoção) da pessoa que realiza o transporte, mas, até mesmo – em circunstâncias específicas e bem delineadas – de pessoas próximas por estreito vínculo de amizade, inclusive de vizinhos. Por evidente, não é permitido o oferecimento desse transporte mediante o aliciamento do voto do eleitor, situação em que resta configurado o ilícito em apreço.

Por fim, o crime de transporte irregular de eleitores não ocorre quando se tratar de *'serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º'* (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 6.091/74). Nesse contexto se enquadram os veículos de aluguel que não foram requisitados pela Justiça Eleitoral e são contratados para o exercício de uma atividade de transporte de passageiros (ex. ônibus de turismo). Como é exigência do comando normativo, a contratação desse serviço não pode ter finalidade eleitoral – sob pena de cometimento do ilícito penal em apreço.

(...)

A jurisprudência tem acentuado que o crime de transporte de eleitores exige uma finalidade eleitoral específica para sua configuração, consistente na prova do aliciamento de eleitores. Daí que não basta apenas a prova de que houve o transporte de eleitores (requisito objetivo), sendo indispensável a comprovação de que esse transporte teve por finalidade o aliciamento do voto desses eleitores (requisito subjetivo). Nesta alheta, conclui-se que o crime de transporte irregular de eleitores exige o dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em favor de determinado candidato, partido ou coligação. O TSE já acentuou que '



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/28

para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores' (Recurso Especial Eleitoral nº 21.641 – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira – j. 19.05.2005). Em face à dificuldade de comprovar, com a robustez necessária, a existência do dolo específico do crime de transporte irregular de eleitores, a Corte Superior tem defendido que 'a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato' (Habeas Corpus nº 43293 – Rel. Min. Marco Aurélio de Mello – j. 11.12.2012), ou seja, essa verificação é sempre realizada a partir das circunstâncias de cada caso concreto. Para fins de aferição do elemento subjetivo de aliciamento no crime de transporte irregular de eleitores importa demonstrar, por exemplo, além da apreensão do veículo, o número de pessoas transportadas, a condição de eleitores (porte de título de eleitor ou outros dados eleitorais), a existência de propaganda no interior do veículo ou de adesivos nos vidros, a presença de pessoas que conduzem esses eleitores e que possuam alguma espécie de vínculo com partido ou candidato, além de verificar quem é o efetivo responsável pela contratação do referido veículo.”

A consumação desse crime ocorre com o descumprimento das regras proibitivas referidas – seja através do fornecimento irregular de refeição ao eleitor, seja por meio do transporte irregular.

No mais, a prática de transporte irregular de eleitores é delito de mera conduta, não exigindo para sua consumação a ocorrência de um resultado, e sim apenas a intenção de aliciamento de eleitores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

NA

PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/28

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/09/2008, Página 17) - grifou-se

Recurso. Insurreição contra decisão condenatório pela prática do delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição pretendida.

Aplicação, de ofício, da emendatio libelli, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos imputados, entendendo que melhor se amoldam ao delito tipificado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5º, da Lei n. 6.091/74.

A prática do transporte de eleitores é delito de mera conduta, bastando o descumprimento de alguma das proibições legais previstas para sua caracterização.

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, não havendo limitação geográfica para a incidência da norma.

Autoria e elemento subjetivo do crime comprovados.

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 100000185, ACÓRDÃO de 12/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03) - grifou-se

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. CONDUTA ILÍCITA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. LEI Nº 6.091/74. RECURSO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. O juízo de 1º grau não é competente para fazer juízo de admissibilidade na seara eleitoral.

2. Não sendo um recorrente parte principal - o que não lhe é permitido, pois não é titular da ação penal e nem é assistente do MPE -, ele não está legitimado para recorrer.

3. Conforme Lei nº 6.091/74, art. 11, inciso III, constitui crime eleitoral descumprir a proibição dos arts. 5º e 10º de mencionada lei.

4. O crime de transporte irregular de eleitores é crime de mera conduta, ou seja, é aquele que sequer descreve um resultado e, em consequência, o tipo já se contenta com a mera intenção consciente da atividade do sujeito.

5. A ocorrência da conduta ilícita, deu-se no dia das Eleições - dia 5 de outubro de 2008. É totalmente sabido - e de qualquer forma não se pode alegar ignorância da lei - que no dia do Pleito, o transporte de eleitores, salvo exceções, é proibido.

(Recurso Criminal n 305, ACÓRDÃO n 26207 de 05/09/2013, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Revisor(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 26/09/2013, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/28

II.2.3 – Do transporte de eleitores imputado ao réu LEODI IRANI ALTMANN (1º e 2º fatos narrados na denúncia)

No caso em apreço, a **materialidade, autoria e dolo** do réu LEODI IRANI ALTMANN restaram bem demonstrados pelos elementos colhidos na esfera extrajudicial pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos do PC.00742.00004/2012, fls. 21/201, posteriormente submetidos ao crivo do contraditório, durante a instrução processual.

As conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial demonstram de modo contundente a prática de diversos crimes tipificados no art. 11, inc. III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/74.

A transcrição de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial no dia 07-10-2012, às 12:16:28 e 13:38:38 (fls. 150v, 150v-151 e CDs de fls. 77 e 106), respectivamente, não deixa dúvida quanto às práticas delituosas em questão. Veja-se:

(1º FATO)

DATA: 07/10/2012

HORA: 12:16:28

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99924341

INTERLOCUTORES

(..) INTERLOCUTOR:Tamo na baixada aqui.

LEODI: Como é que tá?

INTERLOCUTOR(A): Tá beleza, tamo assando carne agora aí.

LEODI: **Tá tudo tranquilo? Já foram lá?**

INTERLOCUTOR(A): **Fomos, já levaram um monte vota. Agora de tarde vou levar mais uns aí.**

LEODI: Ahh, **fica atento né.**

INTERLOCUTOR(A): Pode deixar.

(...) **Já fiz boca de urna pra ti lá no colégio da Glória, já peguei uma mulher lá do Aylton, já chamei a polícia**

LEODI: **Opa, opa. Ah não, é isso aí. Isso é importante, é verdade. Com certeza.**

(2º FATO)

DATA: 07/10/2012

HORA: 13:38:38

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99880362



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/28

INTERLOCUTORES

(...)INTERLOCUTORA): Eu to aqui em São Bento levando o pessoal votar.

LEODI: Opaaa, muito bom!

INTERLOCUTOR(A): Porque é assim tem gente que vai a pé, sabe aquela coisa né.

LEODI: Ah Meu Deus, é ótimo isso, Marisa. Ajuda um monte isso ai.

INTERLOCUTOR(A): Dai mandei mensagem, daí depois eu pensei, mandei outra mensagem já com o teu número certinho né 12.333

LEODI: Ótimo, ótimo.

O teor dos diálogos acima transcritos confirma a existência de um esquema delituoso, liderado pessoalmente pelos réus LEODI, candidato a vereador, em comunhão de esforços com outros cabos eleitorais e apoiadores, para aliciar eleitores mediante a concessão de transporte até suas respectivas seções de votação.

No primeiro diálogo, captado em 07/10/2012, às 12:16:28 (fl. 150v), alusivo ao 1º fato delituoso narrado na denúncia, o réu LEODI fala com um cabo eleitoral, perguntando-lhe se **“Tá tudo tranquilo? Já foram lá?”**, ao que seu interlocutor lhe diz que está tudo tranquilo, estão na baixada fazendo churrasco e **“Fomos, já levaram um monte para votar”** e que vão levar mais uns ainda, de tarde. LEODI adverte-o de que deve ficar atento (à ação da polícia), ao que seu cabo eleitoral comenta que fez boca de urna na “Glória” e que chamou a polícia porque estavam fazendo boca de urna para o candidato a prefeito Aylton.

No segundo diálogo, captado em 07/10/2012, às 13:38:38 (fls. 150v-151), alusivo ao 2º fato delituoso, mulher identificada como Marisa diz a LEODI que está em São Bento **“levando o pessoal para votar”**, ao que LEODI diz **“muito bom! (...) é ótimo isso (...) Ajuda um monte isso aí”**. Marisa comenta que também enviou mensagens com o número de LEODI, ao que este lhe diz que isso é **“Ótimo, ótimo (...) pra quem tu puder falar ajuda um monte, sabe disso”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/28

Com efeito, a prova coligida aos autos não deixa margem para dúvida, acerca da realização do transporte de eleitores, com a finalidade de aliciamento do sufrágio.

Da mesma forma, a demonstração do elemento subjetivo da conduta (dolo específico) é estreme de dúvida, na hipótese dos autos, podendo ser facilmente aferida (i) do fato de o próprio candidato LEODI haver tratado pessoalmente das condutas ilícitas, junto a apoiadores e cabos eleitorais, a quem foi conferida a execução material das condutas ilícitas; (ii) do fato de se perceber dos diálogos captados que o acusado LEODI detinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que ele incentiva seu cabo eleitoral a realizar o transporte de eleitores, mas adverte-o de que deve ficar atento; bem como (iii) e sobretudo do fato de haver no caso concreto diálogos que são manifestos, quanto à intenção de captar o sufrágio, prescindindo de interpretação para alcançar seu real significado.

O recorrente alega que a condenação baseia-se em prova colhida exclusivamente na fase extrajudicial, sem que tenha sido corroborada em juízo.

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "*fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*", estabelece ressalva quanto às provas "*cautelares, não repetíveis e antecipadas*".

No caso, a interceptação telefônica constitui exceção à regra do art. 155 do CPP, por ser prova cautelar, decorrente da urgência e da necessidade de evitar a perda de elementos probatórios em razão do decurso do tempo. Constitui, pois, elemento probatório hábil a embasar veredito condenatório, notadamente quando mantém sua higidez, após ser submetida ao crivo do contraditório, que no caso é diferido para a instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/28

O Magistrado, com apoio na jurisprudência do colendo TSE, afastou a tese defensiva, em decisão vazada nos seguintes termos:

Da preliminar de impossibilidade de condenação com base em interceptações telefônicas

Prima facie, mister o afastamento da prefacial. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Acontece que as interceptações telefônicas são provas cautelares que excepcionam o supramencionado, uma vez que decorrentes da urgência e do desígnio de se evitar a perda de elementos probatórios por conta do transcurso do tempo.

Acerca do assunto, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.

1. Não houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois os agravantes tiveram livre acesso aos dados obtidos com a interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente, e puderam contraditá-la durante a instrução processual.
2. O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", estabelece ressalva quanto às provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas".
3. A interceptação telefônica constitui exceção à regra do art. 155 do CPP, pois é prova cautelar, decorrente da urgência e da necessidade de evitar a perda de elementos probatórios em razão do decurso do tempo.
4. A Corte de origem fundamentou devidamente o decreto condenatório com base na transcrição de trechos das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, concluindo que ficou comprovada a prática do crime de corrupção eleitoral e o dolo específico dos agravantes.
5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à conclusão de que os depoimentos prestados em juízo não são dotados de credibilidade nem suficientes para afastar a prática do crime de corrupção eleitoral pelos agravantes, que ficou comprovada pelos dados colhidos por interceptação telefônica, exigiria novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.
6. Não há como analisar a correção dos fundamentos utilizados pela Corte Regional para a fixação da dosimetria da pena sem novo exame das provas dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/28

Agravo regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 5721, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique
Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo
84, Data 02/05/2017, Página 106-107)

Destarte, a tese defensiva não merece prosperar.

A propósito, cumpre observar que, na esfera cível, restou demonstrado que os atos ilícitos praticados por LEODI foram além da captação irregular de sufrágio, passando pela realização de campanha eleitoral no dia da eleição e transporte de eleitores.

A questão não passou despercebida a essa eg. Corte, por ocasião do julgamento do RE 675-07.2012.6.21.0015, em sessão realizada no dia 04.06.2013, na qual foi mantida a condenação dos representados LEODI e VIVALDINA por captação ilícita de sufrágio (Lei ° 9.504/97, art. 41-A).

A fim de evitar tautologia, peço vênica para transcrever, quanto ao ponto, a seguinte passagem do voto do eminente Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que bem analisa a questão, *in verbis*:

Apesar de o Ministério Público Eleitoral postular, em seu apelo, o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio em relação a outras condutas, tenho como efetivamente comprovados aqueles que o foram pela douta juíza de 1º grau.

Assim, diante da percuciência e detalhamento na análise das provas procedida pela douta magistrada de 1º grau, transcrevo o ato sentencial, incorporando-o como razões de decidir deste voto, para desprover o recurso dos representados Leodi e Vivaldina e do Ministério Público Eleitoral.

(...)

Saliento que os representados agiam sempre em conluio, Vivaldina sob as ordens de Leodi e esse tinha ciência de todos os passos de sua cabo, como restou comprovado em especial no episódio de Clair.

Ainda, o MP abordou na peça inicial outros atos ilícitos praticados no dia da eleição, pois nesse as ligações telefônicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/28

referem diversas vezes a ocorrência de boca de urna e transporte de eleitores.

A defesa alega que puxar eleitores não seria transportá-los e sim 'puxar voto ao candidato'. Sinceramente, a tese não faz o menor sentido, pois no interior puxar pessoas significa dar carona, levar, transportar. Também não poderia ter puxado votos no dia, pois a boca de urna é proibida. Passo à análise dessas ligações.

(...)

Sobre o transporte de eleitores Vivaldina conversa em 07/10/2012 (HORA: 14:16:17 INTERLOCUTOR 54 96775709 e 54 96474803) quando a interlocutora fala que alguém teria puxado um pessoal dando a entender que estaria havendo transporte de eleitores

(...)

Leodi também conversou sobre boca de urna no dia 06 de outubro com uma pessoa não identificada incentivando a prática ilícita.

Os atos ilícitos praticados e provados, portanto, vão além da captação irregular de sufrágio, passam pela campanha eleitoral no dia da eleição e transporte de eleitores.

O principal, entretanto, é que nesse processo a prova da captação ilícita de sufrágio é tão grande que além de provas testemunhais, apreensões de bens e interceptações telefônicas, onde as promessas e doações ficam claras, existem ainda uma série de indícios que em seu conjunto tornam mais forte a teia de ilicitudes praticadas.

Como se vê, o *decisum* assinala, com percuciência, ter havido uma “teia de ilicitudes praticadas” pelo representado LEODI, em cujo contexto se observa, entre outras, a concessão de transporte a eleitores no dia do pleito, voltada à captação ilegal de sufrágio, com violação à liberdade do voto.

Nos presentes autos, o réu foi interrogado, tendo sido gravado seu depoimento na mídia acostada à fl. 1239.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/28

Nota-se o protagonismo evidente do réu LEODI, que não negou em juízo ser o interlocutor identificado nos diálogos interceptados.

Entretanto, o réu contesta o dolo específico em sua conduta, inadmitindo que das conversações se possa inferir o transporte ilegal de eleitores às seções de votação. O acusado LEODI, a esse respeito, limita-se a afirmar serem “equivocadas” as interpretações da Promotoria acerca dos referidos diálogos.

No que tange à prova testemunhal, cinge-se aos depoimentos de Darci Pompeo de Mattos (fls. 370-371), Flávio Luiz Lammel (fls. 383-384), Gilmar Sossela (fls. 489-490) e Gionvani Cherini (fl. 696) que, em síntese, limitam-se a afirmar que conhecem a trajetória política do réu LEODI, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta, notadamente envolvendo a prática de corrupção eleitoral, boca de urna, arregimentação e transporte irregular de eleitores.

O acusado teve livre acesso aos dados obtidos com a interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente, e pôde contraditá-la durante a instrução processual.

Contudo, a prova oral de que serve a defesa não tem o condão de infirmar os diálogos telefônicos contundentes, em que o acusado LEODI trata do aliciamento de eleitores transportados até suas respectivas seções de votação.

Ademais, sendo o delito de transporte de eleitores crime de mera conduta, não depende para sua consumação da ocorrência de resultado, contentando-se o tipo com a mera prática dolosa em consonância com as elementares do tipo penal.

Com efeito, as transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial, oportunamente submetidas ao crivo do contraditório, durante a instrução processual, mostram-se suficientes para a demonstração da conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/28

típica, em relação a qual o réu possuía o domínio do fato, tanto que os executores a ele se reportavam para informar sobre o transporte de eleitores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.

1. Não houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois os agravantes tiveram livre acesso aos dados obtidos com a interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente, e puderam contraditá-la durante a instrução processual.

2. O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", estabelece ressalva quanto às provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas".

3. A interceptação telefônica constitui exceção à regra do art. 155 do CPP, pois é prova cautelar, decorrente da urgência e da necessidade de evitar a perda de elementos probatórios em razão do decurso do tempo.

4. A Corte de origem fundamentou devidamente o decreto condenatório com base na transcrição de trechos das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, concluindo que ficou comprovada a prática do crime de corrupção eleitoral e o dolo específico dos agravantes.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à conclusão de que os depoimentos prestados em juízo não são dotados de credibilidade nem suficientes para afastar a prática do crime de corrupção eleitoral pelos agravantes, que ficou comprovada pelos dados colhidos por interceptação telefônica, exigiria novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

6. Não há como analisar a correção dos fundamentos utilizados pela Corte Regional para a fixação da dosimetria da pena sem novo exame das provas dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5721, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 02/05/2017, Página 106-107) – grifou-se

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO.



ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE.

1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas.

2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga.

3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga ? por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha ?, da considerável quantia em dinheiro ? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ? e das armas apreendidas em poder da quadrilha.

4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis.

5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula nº 52 desta Corte.

6. Ordem denegada.

(HC 148.480/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010) – grifou-se

Destarte, é mister seja confirmada a condenação de LEODI IRANI ALTMANN como incurso nas sanções do artigo 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, quanto ao 1º e 2º fatos narrados na denúncia.

II.2.3 – Do transporte de eleitores imputado à ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA (3º fato narrado na denúncia)

Os réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 11, inciso III, c/ c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, com relação ao 3º Fato narrado na denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/28

O *decisum*, quanto ao ponto, merece reforma.

Ampara-se a condenação no diálogo telefônico interceptado com autorização judicial, no dia 07/10/2012, às 14:16:17, assim transcrito:

(3º FATO)

DATA: 07/10/2012

HORA: 14:16:17

INTERLOCUTOR: 54 96775709 e 54 96474803

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): *E como é que tá?*

VIVALDINA: *Tá bem, lá bem. Eu to aqui na Vila Rica.*

INTERLOCUTOR (A): *É, eu to no coleginho aqui no lado de casa (inaudível). Oh, eu só vou passar pra ti aqui, sabe aquele pessoal ali pra baixo do CAIC, o seu Ademar, que conhece bem o Leodi?*

VIVALDINA: *Sim.*

INTERLOCUTOR(A): *Tá, ele puxou um pessoal ali, tem 26 votos e queria umas geladas. Eu disse, mas eu não posso fazer nada se não ligar pra ti. (inaudível).*

VIVALDINA: *Tá, ahn, é, ahn, Andreia,*

INTERLOCUTOR(A): *Ahn?*

VIVALDINA: *Agora não posso, mas depois,*

INTERLOCUTOR(A): *Mais no final da tarde, eu posso confirmar?*

VIVALDINA: *Mas, deixa assim, porque eu não falei com o Leodi hoje.*

INTERLOCUTOR(A): *Pois é, eu disse também que não falei, não tem como confirmando alguma coisa sem estar sabendo (...).*

VIVALDINA: *Tá bom. Tá tudo calmo? Conseguiu algum voto?*

INTERLOCUTOR(A): *Consegui, pois é, consegui aqui embaixo. Eu levei a, a vizinha daí subi pra cima, daí tinha uma pedindo voto pro Papai Noel, pedia pra mim se eu, que as pessoas não conheciam, pra mim pedir um favor, pra votarem pro Papai Noel por causa que o Leodi tava ganho. Não, o que é do Leodi é do Leodi. Aí eu levei pro lado pessoal né. Daí depois eu vim aqui na Vila Cachorro, sabe aquelas mulher que era pra ter vindo até ali e não veio? Mas ainda votaram pra ele aqui no coleginho aqui do lado.*

VIVALDINA: *Ah tá, mas depois a gente vai conversar com ele.*

INTERLOCUTOR(A): *Isso, eu disse, até veio a Cátia, uma vizinha minha e disse vocês não se esqueceram de nós né? Eu disse não, não se preocupe, o que foi conversado ele vai agradecer, eu disse pra elas né. Daí agora tem (inaudível), o seu Leodi conhece bem, conterrâneo dele lá de Santo Antônio do Planalto, daí me ligou aqui e disse que conseguiu 26 votos pra ele, (inaudível) e daí eu disse pra ele que agora eu não podia fazer nada, que eu tinha que ligar pra ti.*

VIVALDINA: *É, assim ó, Andreia eu não tenho, não, não, se a gente faz isso é crime hoje né.*

INTERLOCUTOR(A): *É, hoje é.*

VIVALDINA: *É, hoje é, então não pode. Tá, depois eu te procuro e converso contigo. (.) Isso eu não posso fazer porque é crime, tanto pra eles quanto para o Leodi. (.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/28

No referido diálogo, a ré VIVALDINA foi flagrada com Andréia, que refere que um apoiador chamado Ademar, havia efetuado transporte de eleitores e conseguido 26 votos para LEODI, solicitando em troca umas “geladas”.

No referido diálogo, a ré VIVALDINA, por mais de uma vez, menciona discordância com a conduta referida pela interlocutora, inclusive por se tratar de crime. Veja-se os seguintes trechos:

VIVALDINA: É, assim ó, Andreia eu não tenho, não, não, se a gente faz isso é crime hoje né.

INTERLOCUTOR(A): É, hoje é.

VIVALDINA: É, hoje é, então não pode. Tá, depois eu te procuro e converso contigo. (.) Isso eu não posso fazer porque é crime, tanto pra eles quanto para o Leodi.

Quanto ao réu LEODI, o mesmo não participa dessa conversa, não se podendo concluir que teve alguma participação especificamente nesse transporte de eleitores.

Ainda que a ré VIVALDINA diga a sua interlocutora de forma insistente que depois a procuraria para tratar do assunto pessoalmente, o que poderia indicar que estaria com receio de estar sendo “grampeada”, cuida-se de conjectura que não se mostra suficiente para amparar veredito condenatório em desfavor dos réus.

Ambos os acusados foram interrogados em juízo e negaram envolvimento no fato.

Ademais, colheu-se em juízo o depoimento (fl. 334) de Andrea Rosa, interlocutora da ré VIVALDINA. Andrea confirmou que era cabo eleitoral de LEODI e que foi ela quem ligou para VIVALDINA, mas limitou-se a afirmar que *“quis dizer que ele [parece referir-se ao apoiador Ademar] tinha conversado com um pessoal para votar e eles foram por livre e espontânea vontade por gostar de Leodi”*. Aduz que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/28

“quando a depoente fala que conseguiu 26 votos, eram pessoas que passavam na rua e lhe diziam 'tamo firme', eram pessoas que conheciam a depoente”.

Assim, a insuficiência probatória, verificada nos autos, conduz à prolação de um juízo absolutório, com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, o seguinte aresto desse eg. TRE-RS:

Recurso criminal. Ação penal. Crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral. Alegada recusa do denunciado, candidato ao cargo de deputado federal, em cumprir ordem exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral em decisão liminar. Eleições 2010. **Juízo de improcedência no juízo originário, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, devido à insuficiência de provas da existência de dolo na conduta.** O tipo penal em exame aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, traduzida não apenas pela conduta livre e consciente, mas também pela vontade de não cumprir a ordem ou instrução da justiça eleitoral ou opor embaraços a sua execução, o que não comprovado no caso vertente.

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 753783, ACÓRDÃO de 20/02/2013, Relator(a)qwe) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 22/02/2013, Página 5) - grifou-se

Destarte, é mister sejam absolvidos os réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA do delito do artigo 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, relativo ao 3º Fato da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

a) pelo provimento da apelação da ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA para reconhecer a extinção da punibilidade da ré em relação ao delito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/28

previsto no art. 299 do Código Eleitoral ante o advento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto fixada na sentença, bem como absolvê-la do crime de transporte irregular de eleitores (art. 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74);

b) pelo provimento parcial da apelação do réu LEODI IRANI ALTMANN tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade do réu em relação ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral ante o advento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto fixada na sentença, bem como absolvê-lo do crime de transporte irregular de eleitores (art. 11, inciso III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/74) relativamente ao 3º fato denunciado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL